



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

CAROLINE AMEDORE NASCIMENTO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO E DIREITO PENAL SIMBÓLICO

SÃO PAULO

2020

CAROLINE AMEDORE NASCIMENTO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO E DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: DRA. BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE

SÃO PAULO

2020

CAROLINE AMEDORE NASCIMENTO

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO E DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dra. Susana Mesquita Barbosa

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico esse trabalho à minha família, que me deu apoio e carinho nos momentos em que precisei e nos que eu nem sabia que precisava. Pai, cada boleto de escola, faculdade, inglês e compra de livro foram um sacrifício e investimento que reconheço, valorizo e jamais esquecerei. Mãe, cada colinho e comidinha reconfortante nos dias difíceis foram um alívio e uma carga de energia para a mente e para o corpo não desanimarem. Irmã, nossas conversas e reflexões sobre tudo e sobre nada, mas principalmente sobre feminismo, ajudaram a me tornar a mulher que sou e a ousar escolher esse tema. Vocês deixaram (e deixam) tudo mais fácil, mais leve e muito mais feliz. Obrigada

RESUMO

Este artigo busca analisar o contexto em que se deu a criação da qualificadora do feminicídio e verificar se a tipificação ajudou a reduzir a ocorrência do delito ou se a norma possui somente um conteúdo simbólico, passando uma falsa impressão de proteção, quando apenas mascara o problema. A relevância do tema se dá por conta da inflação penal legislativa, em sentido oposto aos preceitos constitucionais de intervenção mínima e *ultima ratio*. Pretende-se questionar se a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) seria a medida mais adequada para o controle do número de mortes de mulheres no país ou se apenas atenderia ao clamor social sem gerar solução efetiva para o problema, deturpando o uso excepcional do Direito Penal. Partindo da análise do momento sociotemporal da criação da lei, seguindo pela consideração de princípios e garantias constitucionais-penais e chegando à avaliação dos dados referentes aos números de casos anteriores e posteriores à promulgação da lei.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal; Simbólico; Feminicídio;

ABSTRACT

This article aims to analyze the context in which the femicide qualifying was created and to verify if the typification helped to reduce the occurrence of the crime, or if the norm has only a symbolic meaning, giving a false impression of protection, when it only disguises the problem. The relevance of this topic is due to legislative criminal inflation, in the opposite direction to the constitutional precepts of minimum intervention and ultima ratio. It is intended to question if Law No. 13.104/2015 (Femicide Law) would be the most adequate measure to control the number of deaths of women in the country or if it would only respond to the social outcry without creating an effective solution to the problem, distorting the exceptional use of criminal law. Starting from the analysis of the social-temporal moment of the law's creation, following with the consideration of constitutional-criminal principles and guarantees and finishing with the evaluation of the data referring to the numbers of cases before and after the enactment of the law.

KEYWORDS: Criminal Law; Symbolic; Femicide;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SURGIMENTO DO FEMINICÍDIO	5
2.1. O que é feminicídio	5
2.2. Contexto sociotemporal da criação do tipo penal	5
2.3. Princípios constitucionais-penais	8
3. DIREITO PENAL SIMBÓLICO	10
3.1. Clamor social e banalização do Direito Penal	10
3.2. Hiperinflação legislativa penal	11
3.3. Ausência de políticas públicas	13
4. (IN)EFETIVIDADE DA LEI	15
4.1 Dados	15
5. CONCLUSÃO	17
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

1. INTRODUÇÃO

Em 09 de março de 2015 foi sancionada pela então presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei nº 13.104/2015. A Lei alterou o art. 121 do Código Penal, criando a qualificadora do “feminicídio” no crime de homicídio (§ 2º, inciso VI) e a incluiu no rol de crimes hediondos da Lei 8.072/1995.

O tipo penal foi criado com o intuito de prevenir o cometimento dos assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino e assim aumentar sua proteção. No entanto, o que se pretende analisar é se essa era a providência mais adequada para tratar da questão – que decorre de um problema socioestrutural – ou se outras medidas poderiam ser aplicadas e este seria um exemplo da utilização descomedida do direito penal.

Este artigo está dividido em três partes. Na primeira é feita uma contextualização do cenário sociotemporal de criação da lei, analisando fatores e agentes responsáveis pela tipificação, bem como uma análise pautada em alguns princípios constitucionais pertinentes ao Direito Penal. Na segunda, aborda-se a utilização da criminalização como primeira providência estatal para resolução de problemas políticos e sociais.

Por fim, são examinados alguns dados relacionados às mortes de mulheres no país, a fim de verificar a eficácia da nova lei. Se por um lado quem é a favor da tipificação diz que ela foi necessária para dar dimensão ao problema, por outro, quem é contra afirma que ela não atende ao papel que se presta, sendo incapaz de proteger efetivamente as mulheres.

Cumpr-se ressaltar que o que se propõe questionar não é a importância da mobilização do poder público para garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres. O apelo é para que se repense o uso descomedido do direito penal, que deveria ser excepcional, para dirimir falhas de políticas públicas, o que acarreta a hiperinflação da legislação penal e a banalização e vulgarização de medidas extremas, como a prisão.

A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica, consulta de livros, artigos, teses e dissertações, análise da legislação e de dados extraídos do Monitor da Violência, Artigo 19, Instituto Sou da Paz, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ONU Mulheres, Atlas da Violência, IPEA, Conselho Nacional do Ministério Público, Instituto Patrícia Galvão e Secretaria da Segurança Pública.

2. SURGIMENTO DO FEMINICÍDIO

2.1. O que é feminicídio

Antes de discorrer sobre a tipificação do feminicídio em si, convém explicar e diferenciar alguns termos para evitar equívocos. ‘Femicídio’ é o nome dado aos homicídios praticados contra mulheres. Já o ‘Feminicídio’ é o homicídio praticado contra mulher em razão “da condição de sexo feminino”, ou seja, o assassinato relacionado ao gênero. Este tipo de crime pode ser associado ainda à expressão “generocídio”.

De acordo com Wânia Pasinato (2011, p. 223), o termo foi usado pela primeira vez em 1976, por Diana Russel no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, para denominar as mortes que decorrem do sentimento de misoginia e sexismo do autor em relação à vítima, sendo entendido também como um “crime de ódio”. Pasinato elucida que, segundo Ana Leticia Aguilar, a palavra ‘feminicídio’ é usada para dar dimensão política ao problema, visto que ‘homicídio’ é tida como palavra neutra, já que não permite identificar o sexo das vítimas.

No Brasil, a expressão foi usada pela primeira vez por Saffioti e Almeida (2011, p. 240), em 1995, em uma análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais, mas ganhou notoriedade com o projeto que elaborou a lei 13.104/2015. Recorreu-se à criação do tipo – e adoção do termo – para reconhecer e nominar legalmente as circunstâncias que caracterizam crime de gênero.

2.2. Contexto sociotemporal da criação do tipo penal

É uma tendência cada vez mais forte nos movimentos sociais das minorias e das classes oprimidas o sentimento de indignação com a impunidade da classe opressora. Uma das maneiras mais rápidas (e práticas) de conter essa revolta social é a criação de novos tipos penais. Segundo Alves (2016, p. 08), isso propiciou a criação do direito penal econômico, por exemplo, fomentando o movimento de expansão irracional e simbólica do direito penal.

Por achar que a Lei Maria da Penha era insuficiente à proteção das mulheres contra a violência doméstica, foi reivindicada pelo movimento feminista uma medida “mais incisiva”.

Em “busca por punições exemplares para autores de atos violentos contra mulheres” (KARAN, 2015, p. 79), vindicou-se pela criação da qualificadora do feminicídio, cuja obtenção foi tida por muitas como uma vitória na luta pelos direitos das mulheres.

Todavia, o contexto sociotemporal da criação da lei 13.104/2015 é um grande indicativo de seu caráter simbólico e possivelmente ineficiente. Primeiramente por sua tramitação ter ocorrido de forma apressada e em regime de urgência. A promulgação precisava ocorrer durante o mandato da presidenta Dilma, que de acordo com Bruna Angotti e Regina Vieira (2017, p. 169) “se engaja nesse contexto de uma dirigente que tem compromisso com a pauta das mulheres”, e na ‘semana da mulher’, para aumentar a visibilidade e a adesão social.

A pressa na aprovação fez com que a lei não saísse conforme proposto e pretendido pelo projeto. A mudança da palavra ‘gênero’ para a palavra ‘sexo’ no texto final, por exemplo, ocorreu por proposição da bancada evangélica no momento da aprovação. Angotti e Vieira (2017, p. 170) descrevem:

“à mão, o Eduardo Cunha rabiscou e colocou “sexo feminino” no tipo. Essa foi uma alteração que não estava nem acordada, nem era o que a gente tinha conversado na reunião com ele. Assim, comemoramos com um gostinho amargo, foi algo que fugiu do controle.”

Essa aceleração no processo fez inclusive com que a lei que pretendia aumentar a proteção às mulheres ganhasse um cunho ‘segregatório’, na medida em que exclui as mulheres transexuais da tutela jurisdicional. Bianchini e Gomes (2015, p. 03) não entendem desta forma, e defendem que a expressão “por razões da condição de sexo feminino” vincula-se, igualmente, a razões de gênero e que, por tanto, a transexual que realizou a cirurgia pode sim ser vítima de feminicídio. Segundo os autores, “a qualificadora não se refere a uma questão de sexo (categoria que pertence à biologia), mas a uma questão de gênero (atínente à sociologia, padrões sociais do papel que cada sexo desempenha).”

Ainda assim, muitos entendem que o legislador operou um retrocesso teórico (de gênero para sexo), e que mesmo após a realização da cirurgia de readequação a identidade sexual feminina (gênero feminino) não pode ser equiparada à da mulher (sexo feminino). Isso se dá porque na esfera penal não são permitidas analogias ou equiparações *in pejus*, e sob uma interpretação restritiva as mulheres trans ficariam excluídas da proteção da nova lei.

Em segundo, mas igualmente relevantes ao contexto caótico de criação da lei, as pressões da mídia e de órgãos internacionais. Após serem divulgadas informações de mais de 200 casos de mortes de mulheres cujos cadáveres haviam sido deixados em terrenos baldios em Ciudad Juarez, no México, a violência de gênero ganhou enfoque internacional. Com isso, outros países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Venezuela, incluíram o feminicídio em suas legislações penais.

A ONU Mulheres inseriu em sua pauta a discussão sobre o feminicídio no Brasil, entendendo que a forma de reduzir os números de mortes de mulheres no país é dar visibilidade a eles. Após a inclusão do tipo nos códigos penais estrangeiros, a pressão para que o Brasil tomasse a mesma medida aumentou. Durante a Oficina sobre Feminicídio, realizada em outubro de 2014 no Conselho Nacional do Ministério Público, a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, afirmou que na América Latina 13 países já haviam aprovado leis que tipificavam o feminicídio e que esperava que o Brasil pudesse “ser o número 14”.¹

Neste sentido foi a exposição de motivos do projeto de lei (PLS) nº 292/2013, que reitera o compromisso do país com as entidades internacionais na proteção adequada aos Direitos Humanos das Mulheres e o projeto de Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil.²

A respeito dessa “nova dinâmica punitivista”, Karam (1996, p. 82) explica sabiamente como a pena e o sistema penal como um todo podem ser deturpados e criar uma falsa sensação de segurança em uma sociedade desesperada e sedenta por “vingança”:

“Estes setores da esquerda aderem à ideia de que um maior rigor repressivo seria necessário para acabar com aquelas práticas (...) ignorando o fato de

¹ *COMPROMISSO E ATITUDE*. <http://www.compromissoeatitude.org.br/oficina-sobre-femicidio-debate-conceito-circunstancias-e-a-investigacao-do-crime-no-pais-cnmp-09102014/>, acesso em: 02 jun. 2020

² *ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF, 2016*

que nenhuma reação punitiva por maior que seja sua intensidade (...) pode pôr fim à impunidade ou à criminalidade de qualquer natureza, até porque não é este seu objetivo. A imposição da pena não passa de pura manifestação de poder.”

A angustia social pode ser facilmente identificada em um país cujo 54% da população conhece uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhece um homem que já agrediu uma parceira.³ No qual uma mulher é assassinada a cada 7 horas, 503 são agredidas a cada 1 hora e 5 são vítimas de espancamentos a cada 2 segundos, estando em risco mais da metade da população (103,8 milhões de brasileiras).⁴

No entanto, a violência de gênero é um problema estrutural e não pode ser tratada de forma rasa e ilusória. E mais, apesar de justificado, o clamor social não pode ser o suficiente para que seja ignorada a Lei Maior, passando-se por cima de seus preceitos e princípios, haja vista que isso somente oportuniza a criação de novos problemas e não resolve os já existentes.

2.3. Princípios constitucionais

A conquista do status constitucional da igualdade de gênero intensificou o movimento feminista, que foi alcançando cada vez mais medidas protetivas dos direitos das mulheres, como: a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, a exclusão da possibilidade de um estupro não ser punido se viesse a se casar com a vítima de seu crime, a extinção do crime de adultério, reconhecimento do crime de estupro, a criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e uma das mais recentes e pauta deste artigo: a tipificação do feminicídio.

Além do referido princípio da isonomia, que assegura tratamento justo e igualitário a todos, não fazendo distinção de qualquer natureza, inclusive de gênero, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, também consagrou princípios diretamente ligados ao Direito Penal, como o da não culpabilidade, irretroatividade da lei penal, humanidade das penas e o da intervenção mínima.

³ G1. **Monitor da Violência**. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>, acesso em: 02 jun. 2020.

⁴ INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres**

Neste ponto, vale ressaltar que, conforme ensina Gonçalves (2012, p. 27), os princípios gerais do direito são regras que se encontram na consciência dos povos e são universalmente aceitas, podendo estar de forma implícita ou não escrita, mas ainda servindo para orientar a compreensão e aplicação do sistema jurídico.

Por princípio da intervenção mínima se entende que o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser aplicado apenas como *ultima ratio* quando as outras esferas do direito – civil ou administrativo – forem absolutamente ineficazes. O princípio da subsidiariedade do direito penal é um importante limitador do Estado e do seu poder-dever de punir (*jus puniendi*). Ele cuida para que outras formas de sanção e controle social sejam utilizadas antes, conforme necessidade e adequação social.

A imprescindibilidade da manutenção do caráter de excepcionalidade do Direito Penal se dá porque além de provocar graves danos e restrições ao indivíduo – sociais e psicológicos – o uso excessivo da sanção criminal não trás nenhuma garantia de eficácia na prevenção à criminalidade, ao contrário. Já foi constatado que a prisão é um fator criminógeno, e que por ser conhecida como “escola do crime”, somente aumenta a possibilidade de um apenado voltar a delinquir.⁵ Isso significa que o alargamento do âmbito da atuação do Direito Penal não aumenta a proteção social e dos bens jurídicos tutelados como se espera, apenas cria uma falsa sensação de segurança e viola preceitos e garantias resguardados pela Carta Magna.

De acordo com Rodrigo Fuziger (2014, p. 156), o Direito Penal é construído socialmente e mutável conforme a dinâmica dos acontecimentos, então é compreensível e até necessário que sejam acrescentados ou alterados alguns tipos penais contidos no ordenamento, resultando em um processo natural expansivo (não “expansionista”). Todavia, “não basta apenas criminalizar novas condutas, uma vez que a efetividade do Direito penal frente a esses novos tipos acabaria esbarrando nas garantias e princípios conquistados ao longo da história”.

Inegável que trazer à tona a questão da violência de gênero, inclusive em escala internacional, como oportunamente explicado, é importante para que se possa começar a (tentar) resolvê-la. Porém, acreditar que a forma mais adequada de lhe dar perceptibilidade é a

⁵ 9714/98 Penas Alternativas. Produção de Johnjohn Valle & Lucas Margutti. Realização de Canal Brasil. São Paulo: Focus Films, 2009. P&B.

criação de um novo tipo penal - à luz de uma Constituição garantista e indiscutivelmente contemplada pelo princípio da intervenção mínima, beira o absurdo.

3. DIREITO PENAL SIMBÓLICO

3.1. Clamor social e banalização do Direito Penal

Conforme referenciado anteriormente, tem sido cada vez mais requerido - por uma população desesperada e que convive com uma situação de violência quase epidêmica - que o Estado intervenha penalmente na vida em sociedade. O movimento feminista, por exemplo, defendeu intensamente intervenções, sobretudo no âmbito penal, para os casos de violência doméstica. De acordo com os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, e por este motivo a tipificação da qualificadora foi tida por muitas como uma vitória feminista.

Todavia, verificando alguns números referentes a este tipo de crime, é possível questionar se a criação da lei está atendendo ao seu propósito inicial, que seria coibir os feminicidas, ou se apenas serviu para acalmar a população, principalmente feminina, que já estava em polvorosa por maior rigor repressivo em delitos desta natureza.

Tendo em vista que desde a criação da lei o número de casos de feminicídio no país apenas aumentou, passando de 449 casos anuais em 2015 para 1.314 em 2019 ⁶, parece razoável assumir que o Poder Público, por possuir profunda deficiência em amparar e dirimir os conflitos sociais, cedeu ao clamor social e optou por uma resposta legislativa mais fácil, imediatista e possivelmente ineficaz: a (hiper)criminalização.

Ao adotar a intervenção penal como regra, além de ferir a Constituição, o Estado expõe sua fragilidade e ineficiência em tutelar os bens e direitos individuais. A utilização de sanções penais como primeira opção para solução de problemas, não apenas banaliza e desvirtua completamente o propósito da repressão criminal, como deixa de atingir a raiz da questão, criando assim uma falsa impressão de tranquilidade.

⁶ G1. **Monitor da Violência** <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>, acesso em: 02 jun. 2020.

Especificamente sobre a criação da qualificadora do feminicídio, segundo Mariana Bueno (2011, p. 87), foi utilizada a ideia de que “a criminalização de uma conduta acarreta a percepção social de sua gravidade, alçando esse comportamento à posição superior na hierarquia das condutas cuja reprovabilidade demanda uma reação mais severa do Estado”. Seguindo esta linha de raciocínio, é possível compreender porquê o movimento feminista, como tantos outros, insiste na interferência da seara penal, se utilizando de normas de cunho simbólico para trazer visibilidade e até credibilidade à causa.

Inconteste que as mortes decorrentes da violência de gênero demandam e merecem muita atenção e que a nova lei de alguma forma contribuiu para que fosse dado mais enfoque a este assunto. Como Carmen de Campos (2015, p. 114) afirma: “nomear a violência feminicida é reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres e, por isso, simbolicamente importante.”

O que se questiona é a predileção pela criação de um novo tipo penal para se dar percepção ao tema e a efetividade dessa suposta “solução” (o aumento da criminalização) para um problema deste porte - principalmente considerando que se criminalizar condutas e encarcerar pessoas fossem fatores inibitórios para o cometimento de crimes, os presídios brasileiros não estariam superlotados. Isso seria superestimar o poder da pena e, consequentemente, subestimar o uso do Direito Penal.

3.2. Hiperinflação legislativa penal

Segundo Sanchez (2002, p. 156), são indícios dessa tendência de expansão e inchamento penal-legislativo o surgimento de novos tipos e agravamento dos já existentes. A partir de uma breve análise do código penal, é possível perceber que é exatamente isso que ocorre na criação da Lei nº 13.104/2015.

Observa-se que o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, ou seja, motivado pelo ódio (não passional) já poderia configurar homicídio qualificado antes mesmo da criação desta qualificadora propriamente dita. O ‘feminicídio’ poderia ser enquadrado como ‘motivo torpe’ (inciso I do § 2º do art. 121) ou motivo fútil (inciso II), qualificadoras que preveem, inclusive, a mesma pena trazida pela nova norma. Neste sentido, também já era considerada circunstância agravante da pena o crime cometido com violência contra a mulher (artigo 61, inciso I, alínea f).

Reforçando a ausência de “novidade” legislativa da nova lei, deve-se salientar que a qualificadora do feminicídio, é compreendida por Alice Bianchini (2016, p. 217) e por muitos, como subjetiva, ou seja, vinculada à motivação do crime – exatamente como as de motivo torpe e fútil.

Sendo assim, a lei não estaria criando uma nova qualificadora, apenas nominando uma situação já prevista pelo Código Penal. Essa falta de efeito prático diverso do já trazido anteriormente pelo ordenamento é um forte indicativo de que a lei do feminicídio possua caráter mais ilustrativo do que funcional, e sirva mais para satisfazer e controlar a opinião pública do que a criminalidade, mostrando-se simbólica e até inócua.

Ademais, pela redação da lei nº 13.104/2015, entende-se que ‘mulher’ (sexo feminino) é elemento objetivo do tipo ‘femicídio’, o que viola frontalmente o princípio constitucional da equidade - que é justamente a principal pauta do movimento feminista. Ao tratar os dois gêneros de maneira desigual, além de ofender a Constituição, se cria também um contrassenso à luta pela igualdade de gênero, já que a (pseudo)proteção da mulher, derivada da nova lei, faz com que a imagem paternalista de fragilidade e fraqueza feminina, que o feminismo busca eliminar, acabe sendo reforçada.

Neste sentido, Zapater (2015) explica que o cenário político que se vislumbra no Congresso Nacional é de sérias ameaças de retrocessos nos direitos das mulheres e na igualdade entre gêneros, já que este tipo de proposta legislativa se pauta por valores que justamente colocam em risco os poucos passos dados na direção de relações de gênero mais igualitárias. Para elucidar, a autora utiliza sabiamente a expressão:

“nosso Legislativo apagando incêndio enquanto joga lenha na fogueira: punindo (será?) os assassinos de mulheres ao mesmo tempo em que trabalha para manter as estruturas de assimetria de poder que são o combustível e o oxigênio dessa matança”.⁷

Com o inchamento do ordenamento jurídico, o uso do Direito Penal é vulgarizado e seu caráter simbólico descumprido sua função, tanto com excesso de alterações legislativas quanto com a ausência de ponderação sobre a real necessidade e pretensão da nova legislação - que no caso do feminicídio seria apenas apontar expressamente o que caracteriza o crime de

⁷ Maíra Cardos Zapater. **Sobre o feminicídio:** apagando incêndio enquanto joga lenha na fogueira, 2015

gênero. Não somente, cria-se uma situação de retrogradação na proteção de direitos – individuais e supraindividuais - na medida em que a lei diverge de preceitos constitucionais fundamentais, baseando-se apenas na expectativa punitiva da sociedade e não sendo capaz de surtir os resultados desejados por esta: a redução da criminalidade.

A criação da lei 13.104/15 ironicamente convergiu com ideal de “empoderamento” feminista e com os princípios constitucionais da isonomia e dignidade humana, criando a impressão de “problema resolvido”, que conseqüentemente pode acarretar no “relaxamento” da preocupação e debates a respeito do tema, e esse é o perigo. Ao deixar de pensar sobre a questão, haja vista que ela já teria sido cuidada pela nova lei, deixa-se (ou continua deixando) de investir em medidas que efetivamente aumentariam a proteção das mulheres vítimas, como educação e políticas públicas em geral.

3.3. Ausência de políticas públicas

O homicídio, neste contexto, não é um ato isolado ou conduta única, mas resultado mais extremo decorrente de um padrão sistemático de vários tipos de violência. Pasinato (2011, p. 224), ao citar Russel e Radford (1992), explica:

“característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas.”

Antes de chegar ao ponto de matar - ou à sua tentativa – os agressores costumam ter um histórico de outras violências para com as suas vítimas - sexual, psicológica, moral, física e patrimonial. É sabido que muitas das vítimas não deixam de conviver com seus companheiros/agressores por medo de retaliação - que poderia ser tratado com acompanhamento psicológico e melhor fiscalização do cumprimento das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06, por exemplo.

Outro fator que inibe a mulher de abandonar e denunciar o agressor é a dependência financeira, que poderia ser rompida com uma ajuda de custo do Poder Público e/ou com a inserção da vítima em programas de capacitação profissional. Essa assistência às mulheres em

situação de violência doméstica já encontra-se prevista pela Maria da Penha, em seu artigo 9º, devendo apenas ser colocada em prática.

Se as ameaças dos agressores/feminicidas fossem levadas a sério e as vítimas recebessem o amparo devido desde os primeiros indícios de violência, não seria necessário criminalizar a conduta extrema, pois menores seriam as chances de se chegar à ela, visto que violência doméstica é compreendida como gradual.

O que favorece o autor - em sua posição de “superioridade e dominação” - e o cometimento do delito, é que na maioria dos casos o homem é o provedor da casa, do qual a vítima é economicamente dependente. Isso impede que ela o denuncie ou encerre o convívio familiar, mantendo o ciclo vicioso de revitimização da mulher e impunidade do agressor. Por este motivo, Julia Monarrez Fragoso (2002) citada por Pasinato (2011, p. 231) associa o feminicídio às circunstâncias sociais e complacências política, econômica e social.

A crise de legitimidade das funções instrumentais do sistema punitivo criminal é o ponto central das discussões críticas sobre o direito penal moderno. Trata-se de um instrumento repressivo, irracional, ineficiente e simplista, incapaz de solucionar as complexas questões sociais a que se propõe tutelar.

Só é possível desenvolver uma política criminal eficaz, com ações capazes de reduzir a violência de gênero estrutural, quando se conhece a fundo o problema a ser enfrentado: onde o crime ocorre, qual o perfil das vítimas e autores, aspectos situacionais e como as instituições de segurança e justiça criminal lidam com ele.

Após a compreensão do assunto, deve-se necessariamente investir em programas de prevenção por meio de políticas públicas de conscientização, (re)educação e assistência antes de ceder aos anseios sociais por medidas que podem ser mais rigorosas, mas definitivamente menos (ou nada) eficientes em comparação às penas de multa e de trabalho voluntário em instituições ou projetos estatais de apoio à vítimas de violência doméstica, por exemplo.

4. (IN)EFETIVIDADE DA LEI

4.1 Dados

Outro elemento que corrobora a teoria da inefetividade da tipificação como forma de evitar o cometimento desse delito são os números de casos registrados no Brasil.

Ao analisarmos anualmente os dados brasileiros⁸ referentes ao feminicídio, é possível verificar que: em 2015, ano de promulgação da lei em estudo, foram registrados 449 casos do crime. No ano seguinte, houve um aumento de 38,3% e 621 casos foram registrados. Na sequência, em 2017, foram registrados 1.046 casos, totalizando um crescimento de 68,4% em relação ao ano anterior, sendo o maior percentual verificado desde a criação da lei. Mantendo o padrão de crescente, em 2018 foram 1.225 registros, ou seja, 17,1% a mais.

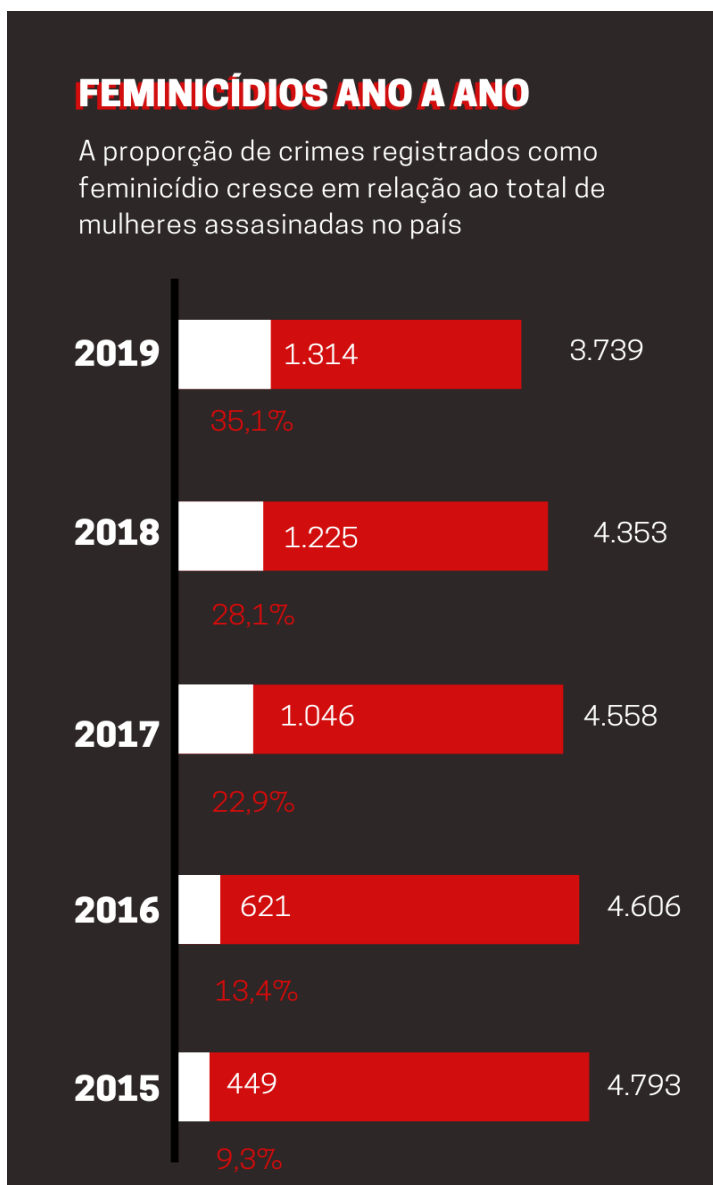
Os números mais recentes são de 2019, no qual atingiu-se a marca de 1.314 casos, que corresponde a um aumento de 7,3% em relação ao ano anterior e um crescimento de 192,65% em relação ao ano de entrada em vigor da lei. De acordo com esta perspectiva, como se pode observar no gráfico a seguir, apesar do número de crimes envolvendo mortes de mulheres (femicídio – em vermelho) ter diminuído com o passar dos anos, os casos de feminicídio (crime de gênero – cor branca) crescem consideravelmente, equivalendo a 35,1% das mortes criminosas de mulheres nos dias atuais.

Neste ponto, é válido ressaltar que o Brasil possui uma grande deficiência em coleta de dados sobre esse tipo de crime, sendo apontada por algumas entidades de pesquisa a necessidade de institucionalização de uma base de dados nacional para padronizar a qualidade e as variáveis das informações coletadas.⁹ Sob esta perspectiva pode-se dizer que houve uma evolução, afinal, antes do sancionamento da lei em 2015 algumas unidades da federação não possuíam nenhum registro ou base de dados, e agora é possível ter uma noção do panorama geral do país.

⁸ G1. **Monitor da Violência**. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>, acesso em: 02 jun. 2020.

⁹ ARTIGO 19. **Dados sobre Feminicídio no Brasil**. <https://artigo19.org/>, acesso em: 02 jun. 2020.

Gráfico 1 – Femicídios ano a ano (de 2015 a 2019)



Fontes: Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Monitor da Violência/G1

O que isso mostra é que a criação da lei, na medida em que nomina expressamente as situações que configuram o feminicídio, mas não gera nenhuma mudança prática no Código Penal, foi efetiva (ou positiva) para obtenção de dados/registros a respeito deste tipo de crime – que são relativamente precários no Brasil, mas inefetiva (ou negativa) para coibir seu cometimento.

5. CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo verificou-se que a criação da qualificadora do feminicídio se deu de forma apressada, proveniente de pressões políticas, sociais e de órgãos internacionais, resultando na aprovação de um texto diverso do originalmente proposto pelo projeto. A promulgação da lei não coincidentemente ocorreu na semana da mulher, para aumentar sua visibilidade, mas do ponto de vista prático a legislação em nada acrescentou ao ordenamento jurídico pátrio.

Conforme exposto, o caráter meramente simbólico da lei pôde ser confirmado na medida em que: a morte de mulheres por razão de gênero já era abarcada pelas qualificadoras subjetivas de motivo torpe e motivo fútil, bem como pela redação da lei - supostamente criada com intuito de ampliar a preservação dos direitos humanos das mulheres - escrita propositalmente com a palavra “sexo feminino” no lugar de “gênero feminino”, para promover a exclusão das mulheres transsexuais de seu respaldo legal, diminuindo o âmbito de sua proteção e contradizendo seu sentido original de proposição.

De fato, a tipificação ajudou a identificar os casos em que as mulheres morriam em decorrência da violência de gênero, aumentando os registros de dados do país, mas o direito penal e a pena não têm (ou não deveriam ter) a finalidade de apenas “facilitar” a coleta de dados sobre a violência, mas sim punir quando e na medida do necessário.

Sobre a questão da prevenção, evidente que a criação do tipo penal não coíbe o cometimento do crime, já que a legislação penal cresce e a população carcerária faz o mesmo. Então, o problema socioestrutural profundo continua sendo remediado forma superficial, ao invés de ser devidamente tratado com investimento em políticas públicas de amparo e auxílio às vítimas de violência doméstica e reeducação dos agressores.

A busca por punição para os infratores e por segurança para as mulheres é mais do que válida. Todavia, o alargamento do Direito Penal - principalmente de maneira simbólica - não pode ser fundado apenas no atendimento ao clamor social e na necessidade de se trazer visibilidade a uma causa, ainda que ela seja muito relevante, como é o caso. Isso apenas maquia o problema e controla o alvoroço de uma população que segue submetida à (in)segurança pública e caos social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Mayara. **PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO**. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/mayara-almeida/artigos/principio-da-intervencao-minima-e-o-direito-penal-simbolico-3732>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ALVES, Amanda Bastos. **DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL COMO EXPRESSÃO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO NO BRASIL**. 2016. 235 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASJEFA/1/dissertacao_amandabastos.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA E DIREITO PENAL PATRIARCAL: UM ESTUDO DAS MANIFESTAÇÕES DA "CULTURA DO ESTUPRO" NO SISTEMA PENAL**. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf. Acesso em: 13 dez. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: da mulher vítima à mulher como sujeito. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999

BEZERRA, Juliana. **Feminismo no Brasil**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2020

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** 2016. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. *Feminismo e direito penal*. São Paulo: USP, 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Programa de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php> Acesso em: 09 mar. 2020

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil**: uma análise crítico-feminista. Uma análise crítico-feminista. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>. Acesso em: 20 dez. 2019.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. **A TUTELA PENAL PATRIARCAL**: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/7198/5326/>. Acesso em: 04 ago. 2019.

FRANÇA, Rafaela Ferreira; VELOSO, Roberto Carvalho. **A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher**. 2018. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/download/176/pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

FUZIGER, Rodrigo Jose. **As Faces de Jano**: O Simbolismo no Direito Penal. 2014. 319 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (org.). **Estudos Feministas por um Direito Menos Machista**. Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 213 p.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**: Discursos Sediciosos, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 79-92, jan.-jun. 1996

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. Uma Análise Sociojurídica do Fenômeno no Brasil. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 20 dez. 2019.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008. Acesso em: 06 abr. 2020.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **DO SIMBOLISMO PENAL E DA LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DA MULHER**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 13 dez. 2019

SERAFIM, Caroline Rodrigues. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO: a necessidade de tipificação**. 2017. 20 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/CarolineRodriguesSerafim.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

SOUZA, Marina Jonsson. **LEI DO FEMINICÍDIO: aplicabilidade legal e violência contra mulher**. APLICABILIDADE LEGAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/107/93>. Acesso em: 08 abr. 2020

VIEIRA; ANGOTTI. **Apontamentos sobre a tramitação da proposta de tipificação do feminicídio no Brasil: atores e articulações relevantes**. In: PIMENTEL, Sílvia (coord.). Direito, discriminação de gênero e igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161-180.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Se todos são iguais perante a lei, por que é preciso falar em “direitos humanos das mulheres”?** Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/colunas/maira-zapater-direitos-humanos-e-sociedade/se-todos-sao-iguais-perante-a-lei-por-que-e-preciso-falar-em-direitos-humanos-das-mulheres/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Sobre o feminicídio:** apagando incêndio enquanto joga lenha na fogueira. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/20/sobre-o-feminicidio-apagando-incendio-enquanto-joga-lenha-na-fogueira/>>. Acesso em: 26 nov. 2019

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Caroline Amedore Nascimento, aluna regularmente matriculada no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41507835, Período Noturno, Turma T, tendo realizado o TCC com o título: Tipificação do Femicídio e Direito Penal Simbólico sob a orientação da professora: Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 14 de junho de 2020.



Assinatura do discente